



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos -  
SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste -  
URFbio Centro Oeste

## NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

Nº. 0242/2019

Data: 10/06/2019

Processo 13010001225/17

Requerente JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRA

De: Fabrício Amorim Ribeiro

IEF - Núcleo de Apoio Regional de Arcos  
Rua Jarbas Ferreira Pires, nº 33  
Bairro Centro  
Arcos/MG  
CEP: 35.588-000

Para JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRA  
Rua OTAVIANO VELOSO DO CARMO nº 0361  
Bairro NOSSA SENHORA APARECIDA  
CEP 35595-000 LUZ--MG



CÓDIGO DE RASTREIO: **JU 32100615 7 BR**

### NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IEF

Prezado Senhor

Notificamos V. S<sup>a</sup>, do débito de sua responsabilidade referente a:

#### Taxa Florestal

**Volume Declarado 470,3950 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa Valor m<sup>3</sup>: R\$ 5,03 Valor devido: R\$ 2366,31**

Comunicamos que, conforme determina a Lei nº 4.747/1968, em seu artigo 58, a Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas - IEF. De acordo com o artigo 61-A da mesma Lei, a Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida por meio do IEF ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, e é cobrada de acordo com o volume de produtos e subprodutos florestais.

Diante disso, tendo sido **INDEFERIDO** o Processo de Intervenção Ambiental nº 13010001225/17 na data **31/05/2019**, e mediante constatação de que o mesmo não possui Taxa Florestal quitada referente ao volume declarado de 470,3950 m<sup>3</sup> de lenha nativa, informa-se que se faz necessário o pagamento da mesma. Assim, na tentativa de evitar inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução judicial, conforme determina a Lei nº 6.830/1980, concede-se prazo para quitação da dívida por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, em anexo.

Informa-se, também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Solicita-se à V. S<sup>a</sup>. que desconsidere esse expediente caso o débito referido já tenha sido quitado, situação em que a informação do pagamento é necessária para solucionar a pendência, com envio de cópia da quitação para o endereço acima informado.

Atenciosamente,

Fabrício Amorim Ribeiro  
Coordenador do NAR/Arcos  
Masp 1147700-7